

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2004.72.95.004035-6/SC

RELATOR : Roger Raupp Rios
REL. ACÓRDÃO : Roger Raupp Rios
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO BARAUNA MENGARDA
ADVOGADO : Valentim Marchi

Acórdão Publicado
no D.J.U. de
25/04/2005

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

1 - O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência.

2 - Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005.

Roger Raupp Rios
Relator para o acórdão

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2004.72.95.004035-6/SC

RELATOR : Roger Raupp Rios
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO BARAUNA MENGARDA
ADVOGADO : Valentim Marchi

RELATÓRIO

O requerente aponta divergência entre acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Santa Catarina e a Turma Recursal do

Rio Grande do Sul. A divergência diz respeito à possibilidade do cômputo de período sob o benefício de auxílio-doença para fins de carência, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório.

Roger Raupp Rios
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2004.72.95.004035-6/SC

RELATOR : Roger Raupp Rios

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO BARAUNA MENGARDA

ADVOGADO : Valentim Marchi

VOTO

Voto pelo improvimento do pedido de uniformização de jurisprudência, adotando-se a interpretação defendida no acórdão catarinense.

Assim o faço adotando os seguintes fundamentos, transcritos de julgado da Turma do Rio Grande do Sul, posterior àquele trazido pela requerente (2004.71.95.001078-7):

Do exame dos documentos acostados às fls. 64/5, constata-se que a autora, desde o recolhimento de sua primeira contribuição previdenciária (07/90), nunca perdeu a condição de segurada, tendo contribuído até 28/02/2002, vésperas da entrada do requerimento administrativo (15/04/2002).

Ademais, o gozo do benefício de auxílio-doença, entre nov/95 e jul/98 não importa em perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, sinala-se que a LBPS autoriza, em seu art. 55, II, a contagem, como tempo de serviço, do tempo

intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), dispondo sobre a contagem de tempo de contribuição (art. 60), prevê "o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade" (inc. III).

Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, "seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida".

Desse modo, também deve ser afastada a alegação referente à impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Roger Raupp Rios
Relator